

UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ - UNOCHAPECO
ÁREA DE CIÊNCIAS HUMANAS E JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RAFAELA MORESCO

A REINSERÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR: CASE CHAPECÓ/SC

CHAPECÓ (SC),

2012

RAFAELA MORESCO

A REINSERÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR: CASE CHAPECÓ/SC

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó, UNOCHAPECÓ, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em direito, sob a orientação da Prof^ª. Esp. Carmelice Faitão Balbinot Pavi.

Chapecó (SC), junho 2012.

UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ - UNOCHAPECO
ÁREA DE CIÊNCIAS HUMANAS E JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

A REINSERÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR: CASE CHAPECÓ/SC

RAFAELA MORESCO

Prof.^a Esp. Carmelice Faitão Balbinot Pavi
Professora Orientadora

Prof.^a Me. Laura Cristina de Quadros
Coordenadora do Curso de Direito

Prof. Me. Robson Fernando Santos
Coordenador Adjunto do Curso de Direito

Chapecó (SC), maio 2012.

RAFAELA MORESCO

A REINSERÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR: CASE CHAPECÓ/SC

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de BACHAREL EM DIREITO no Curso de Graduação em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ), com a seguinte Banca Examinadora:

Esp. Carmelice Faitão Balbinot Pavi – Presidente

Me. Dulce Irene Finardi - Membro

Me. Kassiana Ventura Oliveira - Membro

Chapecó (SC), junho 2012.

Dedico a minha mãe, Odete, que nunca mediu esforços para me ajudar, estando sempre ao meu lado, me incentivando, apoiando, acreditando e investindo em minha educação. Muito Obrigada Mãe.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela vida.

A minha família, pelo amor, compreensão e estímulo durante a trajetória da graduação.

Ao meu namorado Douglas, pelo amor, compreensão e companheirismo nesses momentos desgastantes.

Aos meus colegas que se tornaram amigos, Caroline, Andressa, Marina, Marcos Paulo, Nara e Cléia, pelo apoio, pela amizade, compreensão e por proporcionar agradáveis e divertidas companhias em todas as noites de aula.

Aos professores pelo conhecimento transmitido durante a graduação, a minha tia Ivone pela grande ajuda durante o curso e a todos aqueles que, de alguma forma, me incentivaram.

Em especial, a minha orientadora Carmelice, pela paciência, compreensão, atenção e auxílio prestados na elaboração dessa monografia.

“Educai as crianças, para que não seja necessário punir os adultos”.

(Pitágoras)

RESUMO

A REINSERÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR: CASE CHAPECÓ (SC). Rafaela Moresco.

Carmelice Faitão Balbinot Pavi (ORIENTADORA). (Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ).

(INTRODUÇÃO) A Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990, que versa sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, assegura a este todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, a fim de lhe facultar o desenvolvimento moral, social, entre outros, em condições de liberdade e dignidade, sendo que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e o Poder Público assegurar a efetivação dos direitos referentes, principalmente, à educação, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, os quais, hoje em dia, não são. Diante disso, é relevante estudar a responsabilidade de alguns segmentos sociais na prevenção e reinserção do adolescente infrator. (OBJETIVOS): O presente trabalho tem como objetivo geral conhecer o adolescente infrator do CASE-Chapecó-SC e propor uma rede de instituições com ações interligadas no sentido de prevenção e reinserção social dos adolescentes infratores, e como objetivos específicos: resgatar historicamente os direitos e deveres dos adolescentes; conhecer o funcionamento do CASE de Chapecó/SC, frente ao objetivo de inserção do adolescente infrator; estudar a responsabilidade de alguns segmentos sociais, na sua prevenção e reinserção do adolescente infrator. (EIXO TEMÁTICO) A presente pesquisa vincula-se ao eixo temático: “Cidadania e Estado”. (METODOLOGIA) O trabalho é desenvolvido mediante a utilização de pesquisa bibliográfica, por ser realizada por meio do estudo de doutrinas, revistas, periódicos, legislações e artigos jurídicos, utilizando-se do método dedutivo para realizar o presente trabalho. Entretanto, tendo em vista a propositura de um protocolo em rede para atendimento dos adolescentes infratores, no Capítulo III será utilizado o método indutivo. (CONCLUSÃO) Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente tenha estabelecido normas para garantir os direitos destas pessoas, o cenário de hoje necessita de uma efetiva intersetorialidade entre poder público, instituições de ensino e setor privado em prol do melhoramento do atendimento que envolve adolescentes infratores, no sentido de uma atuação preventiva, para evitar o ato infracional. Também, outro fator importante é o engajamento e a responsabilização da família para o sucesso desta rede de atendimento. (PALAVRAS-CHAVE) Adolescente infrator. Reinserção. Case.

ABSTRACT

The Wayward Teenager Reinsertion: CASE CHAPECÓ (SC). Rafaela Moresco.

Carmelice Faitão Balbinot Pavi (Leader Professor). (Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ).

(INTRODUCTION) The law n. 8.069 created on July 13, 1990, which talks about the Children and Teenager Statute, ensures to it all the essential rights inherent to the humans, in order to provide the moral, social development, between others, in conditions of liberty and dignity, also it is the family, community, society in general and Public Government due to ensure the effectiveness of the rights mainly related to education, professionalization, dignity, respect to the familiar and community living which nowadays are not. Through this, it's relevant to study the responsibility of some social segments in the wayward teenager prevention and reinsertion. (GOAL) The present work has as general goal know the social wayward teenager of CASE - Chapecó-SC and propose a chain of institutions with actions connected to the wayward teenager prevention and reinsertion and as specific goals: recover historically the teenager rights and duties, know CASE - Chapecó-SC working, in front of the wayward teenager insertion objective, study the responsibility of some social segments in the wayward teenager prevention and reinsertion. (THEMATIC) The present research is related to the thematic: Citizenship and State. (METHODOLOGY) This work is developed through the use of bibliographic research, for being realized through a doctrine study, magazines, journals, legislations and law articles, using the deductive method to do the present work. However, having the document of reference number registration in a chain to assist the wayward teenager, in Chapter III it will be used the inductive method. (CONCLUSION) Though the Children and Teenager Statute has had established ways to guarantee these people rights, the set of today needs an effective intersectorial between the Public Government, teaching institutions and private sector in prol of the assistance improvement which involves wayward teenager, in a prevented action, to avoid the young offender act. Another factor which is also important is the jointness and the family responsibility for the success of this assistance chain. (KEY WORDS) Wayward teenager. Reinsertion. CASE.

LISTA DE SIGLAS

AI-5 - Ato Institucional Número Cinco

CAPS - Centro de Atenção Psicossocial

CAPSi - Centro de Atenção Psicossocial infanto-juvenil

CASE - Centro de Atendimento Socioeducativo

CBIA - Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência

CEJA - Centro de Educação de Jovens e Adultos

CER - Centro Educacional Regional

CF/88 - Constituição Federal de 1988

CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

FUNABEM - Fundação Nacional para o Bem Estar do Menor

LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

ONU - Organização das Nações Unidas

PIA - Plano Individual de Atendimento

PNE - Plano Nacional de Educação

SAM - Serviço de Assistência ao Menor

SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

LISTA DE APÊNDICES

APÊNDICE A - ATESTADO DE AUTENTICIDADE DA MONOGRAFIA	72
APÊNDICE B - ROTEIRO DE QUESTÕES FEITAS À DIRETORA DO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DE CHAPECÓ (SC)	74

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	15
CAPÍTULO I.....	18
1 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)	18
1.1 Contexto histórico	18
1.2 Estatuto do Menor	20
1.3 Papel do Estatuto da Criança e do Adolescente	22
1.4 Definição de adolescente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente	22
1.5 Princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente	25
1.5.1 Princípios gerais constitucionais do Estatuto da Criança e do Adolescente.....	25
1.5.1.1 Princípio da prioridade absoluta	26
1.5.1.2 Princípio do melhor interesse	27
1.5.1.3 Princípio da municipalização	28
1.5.1.4 Princípio do devido processo legal.....	29
1.5.1.5 Princípio da legalidade e culpabilidade.....	30
1.5.1.6 Princípio da individualização da medida socioeducativa.....	30
1.5.1.7 Direito à tramitação do procedimento de apuração de ato infracional em segredo de justiça e preservação da imagem e de valores à criança e ao adolescente.....	31
1.5.1.8 Princípio da celeridade processual	31
1.6 O ato infracional	32
1.7 Medidas socioeducativas	33
CAPÍTULO II.....	42
2 CENTRO DE ATENTIMENTO SOCIOEDUCATIVO (CASE) Chapecó/SC.....	42
2.1 A instituição, sua origem e finalidade	42
2.2 Funcionamento	44
2.3 Quem é o adolescente do Centro de Atendimento Socioeducativo - CASE Chapecó?	46

2.4 Acompanhamento.....	47
CAPÍTULO III	49
3 INTERSETORIALIDADE ENTRE PODER PÚBLICO, INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR E SETOR PRIVADO: ALTERNATIVAS DE REINserÇÃO SOCIAL	49
3.1 Os segmentos sociais e suas ações	50
3.1.1 Poder público.....	50
3.1.1.1 Poder Judiciário	50
3.1.1.2 Ministério Público	53
3.1.1.3 Conselho Tutelar	55
3.1.2 Profissional Liberal - Advogado	56
3.1.3 Instituições Educacionais	57
3.1.3.1 Instituições de ensino fundamental e médio.....	60
3.1.3.2 Instituições de educação superior	61
3.2 Proposta de intersectorialidade entre poder público, instituições de ensino e setor privado	62
CONCLUSÃO.....	64
REFERÊNCIAS	67
APÊNDICES	70

INTRODUÇÃO

A Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990, que versa sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, em seu artigo 3º, dispõe que é assegurado a estes todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, a fim de lhe facultar o desenvolvimento moral, social, entre outros, em condições de liberdade e dignidade.

Ademais, o artigo 4º da referida lei dispõe que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e o Poder Público assegurar a efetivação dos direitos referentes, principalmente, à educação, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, os quais, hoje em dia, não são garantidos integralmente.

Diante disso, é relevante estudar a responsabilidade de alguns segmentos sociais, como: Poder Público, Profissionais Liberais e Instituições Educacionais, na prevenção e reinserção do adolescente infrator. Aquele que, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, é a pessoa entre doze anos de idade completos e dezoito anos incompletos.

A escolha do tema se justifica pelo interesse despertado pela disciplina ao longo do Curso de Direito. Ademais, por ter lidado, constantemente, com assuntos que dizem respeito às infrações cometidas por adolescentes, em estágio não obrigatório, junto ao Fórum da Comarca de Planalto/RS, cidade a qual resido, situação em que foi possível observar a importância de se verificar as influências da sociedade atual sobre o adolescente infrator.

No intuito de se verificar uma resposta ao tema - a reinserção do adolescente infrator - foi constituído o seguinte problema de pesquisa: Como o poder público municipal, o setor privado e as instituições de ensino podem contribuir para a reinserção do adolescente egresso do CASE Chapecó/SC?

Assim, tem-se como objetivo geral conhecer o adolescente infrator do CASE Chapecó/SC e propor uma rede de instituições com ações interligadas no sentido de prevenção e reinserção social dos adolescentes infratores. Para alcançar este objetivo referido, foram traçados alguns objetivos específicos, tais como: resgate histórico dos direitos e deveres dos adolescentes; conhecer o funcionamento do CASE de Chapecó/SC, frente ao objetivo de inserção do adolescente infrator na sociedade; estudar a responsabilidade de alguns segmentos sociais, na sua prevenção e reinserção do adolescente infrator.

A pesquisa, quanto aos procedimentos, foi desenvolvida mediante a utilização de Pesquisa Bibliográfica realizada através de materiais disponíveis na biblioteca da Unochapecó, dentre livros, revistas, artigos, periódicos, como também a seleção de obras consideradas úteis e necessárias para o desenvolvimento da pesquisa. Também utilizou-se de dados coletados em visita ao CASE Chapecó e a participação no Colóquio sobre a Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Ademais, o enfoque quanto à abordagem é de caráter qualitativo, o qual tem por fim a interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados.

O método dedutivo orientou a elaboração da pesquisa, pois se trata de técnica argumentativa que parte do geral, pressupondo que existam verdades gerais já afirmadas e que sirvam de base para se chegar através delas a novos conhecimentos. Entretanto, tendo em vista a propositura de um protocolo em rede para atendimento dos adolescentes infratores, no Capítulo III será utilizado o método indutivo.

O tema desta pesquisa vincula-se ao eixo temático: “Cidadania e Estado”, a qual foi estruturada em três capítulos, quais sejam: I – Estatuto da Criança e Adolescente (ECA); II – Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE); III – Infração Penal: Alternativas de Reinserção Social, respectivamente.

No primeiro capítulo apresenta um estudo bibliográfico sobre o Estatuto do Menor, o Estatuto da Criança e do Adolescente e seu papel frente à sociedade, bem como seus princípios, a definição de adolescente, o que consiste ato infracional e quais são as medidas socioeducativas aplicadas para o adolescente infrator.

Já o segundo capítulo contextualiza a origem e a finalidade do Centro de Atendimento

Socioeducativo de Chapecó/SC (CASE), seu funcionamento, quem é o adolescente que se encontra neste Centro, bem como qual é o acompanhamento que é dado ao adolescente egresso do sistema.

Por fim, o terceiro e último capítulo, apresenta alternativas de reinserção social aduzindo a responsabilidade de segmentos sociais como: do poder público (Judiciário, Ministério Público, Conselho Tutelar), do profissional liberal (Advogado), das Instituições educacionais de ensino fundamental, médio e superior, e do setor privado, bem como propõe um trabalho em rede, envolvendo estas entidades, a fim de reinserir o adolescente autor de ato infracional.

CAPÍTULO I

1 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, editado de 13 de julho de 1990, pela Lei n. 8.069/90, é uma lei avançada, a qual completou 21 anos de existência e trouxe a doutrina de proteção integral às crianças e adolescentes, através da garantia de seus direitos fundamentais.

A elaboração deste capítulo tem como objetivos, estudar e analisar, pela pesquisa bibliográfica, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Para tanto, parte-se de um breve estudo do contexto histórico da Lei n. 8.069/90, passando pelo Estatuto do Menor, Estatuto da Criança e do Adolescente e seu papel frente à sociedade.

Posteriormente, adentra-se nos princípios constitucionais do Estatuto, sua definição de adolescente e de ato infracional e, por último, estudam-se quais são as medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente autor de infração penal.

1.1 Contexto histórico

Segundo Kátia Maciel (2010, p. 3-5), nas antigas civilizações o pai era a autoridade familiar e religiosa, o qual estabelecia as regras e direitos de convivência entre eles. Em vista disso, os filhos não eram sujeitos de direito, pois era o poder paterno marital quem exercia o

poder absoluto perante eles. Na idade média¹, o cristianismo² foi quem reconheceu o direito à dignidade para as pessoas e, principalmente, para os menores, diante da grande influência cristã na sociedade daquela época. Porém, é a partir da fase imperial que aumenta a preocupação com os menores e maiores infratores.

Conforme menciona Fernanda Bombarda (2010, p. 1-2), anterior aos anos 1990, o Brasil passou por diversas transformações, sendo que com a supressão do Ato Institucional número Cinco (AI-5)³, a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 11, a qual previa que todos os direitos civis revogados pelos atos institucionais fossem restaurados, tem-se o início da abertura política do país.

Maciel (2010, p. 6) ensina que:

[...] em 1926 foi publicado o Decreto nº 5.083, primeiro Código de Menores do Brasil que cuidava dos infantes expostos e menores abandonados. Cerca de um ano depois, em 12 de outubro de 1927, veio a ser substituído pelo Decreto 17.943-A, mais conhecido como Código Mello Mattos [...].

A partir daí, consoante Bombarda (2010, p. 2), foi promulgada a Lei n. 6.697/79, que institui o novo Código de Menores, o qual substituiu o Código antigo, de 1927 (Decreto 17.943-A/1927) e, posteriormente, no dia 13 de julho de 1990, instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), o qual regulamenta até hoje os direitos das crianças e dos adolescentes, observando as diretrizes preconizadas pela Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, Munir Cury (2010, p. 17) manifesta que, pela primeira vez na história, a Constituição Federal abordou a questão da criança como prioridade absoluta, sendo que a sua proteção é dever da família, da sociedade e do Estado.

¹ Período entre 476-1492 d.C.

² Cristianismo é uma religião abraâmica monoteísta centrada na vida e nos ensinamentos de Jesus de Nazaré, tais como são apresentados no Novo Testamento. A fé cristã acredita essencialmente em Jesus como o Cristo, Filho de Deus, Salvador e Senhor. (<http://pt.wikipedia.org/wiki/Cristianismo>)

³ O Ato Institucional número Cinco foi o quinto de uma série de decretos emitidos pelo regime militar nos anos seguintes ao Golpe militar de 1964 no Brasil. Redigido pelo Presidente Artur da Costa e Silva em 13 de dezembro de 1968, veio em resposta a um episódio menor: um discurso do deputado Márcio Moreira Alves pedindo ao povo brasileiro que boicotasse as festividades do dia 7 de setembro. Mas o decreto também vinha no correr de um rio de ambições, ações e declarações pelas quais a classe política fortaleceu a chamada linha dura do regime instituído pelo Regime Militar. O Ato Institucional Número Cinco, ou AI-5, foi um instrumento de poder que deu ao regime poderes absolutos e cuja primeira e maior consequência foi o fechamento do Congresso Nacional por quase um ano. (http://pt.wikipedia.org/wiki/Ato_institucional)

1.2 Estatuto do Menor

Segundo Bombarda (2010, p. 2), “Anterior a promulgação do Código de Menores de 1979, estava em vigor o Decreto n. 17.943-A, datado do ano de 1927, mais conhecido como Código Mello Mattos, que tinha por característica a ‘higienização’ da sociedade”.

Ademais, Bombarda (2010, p. 3) ressalta que:

Esse Código vigorou no país durante 52 anos, passou por algumas alterações, porém sem ser modificado em seu caráter higienista e repressor. Contudo, foi suprimido e substituído pela Lei n. 6.697/1979, com a justificativa de que ele não mais condizia com o período político e social do país.

Sobre o Código de Menores⁴, o qual antecedeu o Estatuto da Criança e do Adolescente⁵ e associava a delinquência à pobreza, manifesta Wilson Donizeti Liberati (2003, p. 15), o posicionamento de que as medidas que o Código de Menores adotava, não passavam de penas, disfarçadas em medidas de proteção, e que este, não relacionava nenhum direito, como por exemplo, uma medida de apoio à família.

A cerca disso, Bombarda (2010, p. 4) afirma que:

É de suma importância ressaltarmos que essa legislação tem por base a lei 4.513/64, que estabelecia a Política do Bem Estar do Menor, que tinha como principal objetivo a substituição do enfoque correccional-repressivo, até então sendo empregado pelo Serviço de Assistência ao Menor (SAM), pelo enfoque assistencialista, que seria dado através da Fundação Nacional para o Bem Estar do Menor (FUNABEM).

A partir de 1990, segundo Maciel (2010, p. 7), a FUNABEM foi substituída pelo Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (CBIA) e obteve-se a mudança do termo “menor” para “criança e adolescente”.

Uma das principais diferenças entre o Código de Menores revogado e o Estatuto da Criança e Adolescente é a mudança de paradigma, saindo “[...] de cena a Doutrina da Situação Irregular, de caráter filantrópico e assistencial, com gestão centralizadora do Poder Judiciário

⁴ Lei 6.697/79.

⁵ Lei 8.069/90.

[...]” e, implantando-se “[...] a Doutrina de Proteção Integral, com caráter de política pública [...]”, em que as crianças e adolescentes passam a ser titulares de direitos subjetivos (MACIEL, 2010, p. 9).

Neste sentido, o artigo 2º da Lei n. 6.697/1979 tratava como situação irregular aquele menor “[...] filho das famílias empobrecidas, geralmente negros ou pardos, vindos do interior e das periferias”, ou seja,

Compreendia o menor privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde, e instrução obrigatória, em razão da falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; as vítimas de maus-tratos; os que estavam em perigo moral por se encontrarem em ambientes ou atividades contrárias aos bons costumes; o autor de infração penal e ainda todos os menores que apresentassem ‘desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária’. (MACIEL, 2010, p. 13).

Já a Doutrina da Proteção Integral instituída no artigo 227⁶ da CF/88 e adotada pela Lei n. 8.069/90

[...] previu um conjunto de medidas governamentais aos três entes federativos, através de políticas sociais básicas, políticas e programas de assistência social, serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, abuso e proteção jurídico-social por entidades da sociedade civil. (MACIEL, 2010, p. 14).

Outra principal diferença é em relação à nomenclatura adotada pelo Estatuto - já mencionada - como “criança” e “adolescente”, sendo que o antigo Código referia-se às pessoas com menos de 18 anos de idade como “menor”.

Cury (2010, p. 17), afirma que ao estabelecer como diretriz básica e única no atendimento de crianças e adolescentes a doutrina de proteção integral, o legislador pátrio agiu de forma coerente com o texto constitucional de 1988 e documentos internacionais aprovados com amplo consenso da comunidade das nações.

⁶ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão [...].

1.3 Papel do Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) surge com sua base voltada à proteção integral dos direitos infanto-juvenis, em 13 de julho de 1990, sendo que teve seu fundamento jurídico e social na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 20 de novembro de 1980, assinada pelo Brasil em 26 de janeiro de 1990 e aprovada pelo Decreto Legislativo n. 28, de 14 de setembro de 1990.

Para Maciel (2010, p. 9), o Estatuto resultou da união do movimento social com os agentes do campo político, bem como com a união das políticas públicas, sendo que:

Coube ao movimento social reivindicar e pressionar. Aos agentes jurídicos (estudiosos e aplicadores) traduziram tecnicamente os anseios da sociedade civil desejosa de mudança do arcabouço jurídico-institucional das décadas anteriores. Embalados pelo ambiente extremamente propício de retomada democrática pós-ditadura militar e promulgação de uma nova ordem constitucional, coube ao poder público, através das Casas legislativas efetivar os anseios sociais e a determinação constitucional.

Ademais, frisa Maciel (2010, p. 9) que o termo “estatuto” traduz o conjunto de direitos fundamentais indispensáveis à formação integral das crianças e adolescentes, sendo que este cuida para que seja realmente efetiva a ampla tutela aos mesmos, por meio de regras processuais, normas, princípios, enfim, o essencial para tornar a norma constitucional positivada.

Por fim, o Estatuto trouxe “[...] um novo modelo, democrático e participativo, no qual família, sociedade e estado são co-gestores do sistema de garantias que não se restringe à infância e juventude pobres [...]”, conforme preconiza a doutrina de situação irregular, mas sim, “[...] a todas as crianças e adolescentes, pobres ou ricos, lesados em seus direitos fundamentais de pessoas em desenvolvimento” (MACIEL, 2010, p. 10).

1.4 Definição de adolescente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente

Conforme o artigo 2º⁷ do Estatuto considera-se adolescente a pessoa entre 12 anos de

⁷ Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade [...].

idade completos e 18 anos incompletos. Nesse sentido, Cury (2010, p. 21), ressalva que:

A distinção entre ‘criança’ e ‘adolescente’, como etapas distintas da vida humana, tem importância no Estatuto. Em geral, ambos gozam dos mesmos direitos fundamentais, reconhecendo-se sua condição especial de pessoas em desenvolvimento [...]. O tratamento de suas situações difere, como é lógico, quando incorrem em atos de conduta descritos como delitos ou contravenções pela lei penal. A criança infratora fica sujeita às medidas de proteção previstas no art. 101⁸, que implicam um tratamento através de sua própria família ou na comunidade, sem que ocorra privação de liberdade. Por sua vez, o adolescente infrator pode ser submetido a um tratamento mais rigoroso, como são as medidas sócio-educativas do art. 112⁹, que podem implicar na privação de liberdade [...].

A Constituição Federal, em seu artigo 228¹⁰ dispõe que os penalmente inimputáveis são os menores de 18 anos, bem como o artigo 27¹¹ do Código Penal Brasileiro e o artigo 104¹² do Estatuto da Criança e do Adolescente. Porém, a Lei n. 8.069/90 possibilita excepcionalmente a aplicação de suas disposições às pessoas até 21 anos de idade, conforme dispõe o parágrafo único¹³ do seu artigo 2º.

Em se tratando das questões cíveis como, por exemplo, tutela e guarda, o artigo 5º¹⁴ do Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002) derogou o disposto no Estatuto, sendo que “[...] A exceção do parágrafo único do artigo segundo do estatuto permanece em vigor em face da responsabilidade penal juvenil [...]”, não importando a obtenção da capacidade civil

⁸ Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II – orientação, apoio e acompanhamento temporários; III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII – inclusão em programa de acolhimento familiar; IX – colocação em família substituta [...].

⁹ Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I – advertência; II – obrigação de reparar o dano; III – prestação de serviços à comunidade; IV – liberdade assistida; V – inserção em regime de semiliberdade; VI – internação em estabelecimento educacional; VII – qualquer uma das previstas no artigo 101, I a VI. § 1º - a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. § 2º - em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. §3º - os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

¹⁰ Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

¹¹ Art. 27. Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

¹² Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos sujeitos às medidas previstas nesta Lei [...].

¹³ [...] Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

¹⁴ Art. 5º. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil [...].

(SARAIVA, 2006, p. 39-40).

Ainda, para João Batista Costa Saraiva (2006, p. 40):

No que pertine à responsabilidade penal juvenil, por fatos praticados na condição de adolescente, permanece a possibilidade de imposição de medida socioeducativa e execução desta até o jovem completar 21 anos, até porque a responsabilidade penal juvenil faz-se impositiva, em especial se cotejado com a circunstância que, mesmo imputável penalmente, frente à lei penal adulta, permanece o jovem adulto submetido às sanções estatutárias por fatos anteriores. [...].

É relevante frisar que as alterações feitas na reforma do Código Civil, reduziram a capacidade civil, que passou dos vinte e um anos para os dezoito anos de idade, sendo que esta mudança tem eventual influência em alguns artigos da Lei n. 8.069/90, tais como o artigo 2º, parágrafo único¹⁵ e o artigo 104, parágrafo único¹⁶. Estes dois dispositivos do Estatuto

[...] tratam da questão relativa à possibilidade de aplicação de medida sócio-educativa após os 18 anos. O primeiro deles – o art. 2º, parágrafo único¹⁷ – permite, excepcionalmente, a aplicação das regras do ECA entre 18 e 21 anos de idade; e o segundo – o art. 104, parágrafo único¹⁸ – determina que se considere a idade do adolescente à data do fato. (CURY, 2010, p. 24-25).

Porém, em um exemplo de Saraiva (2006, p. 40), o fato de o adolescente ter “[...] completado dezoito anos em nenhuma hipótese implicará a extinção do processo socioeducativo (seja ele de conhecimento, seja ele de execução) [...]”.

Diante disso, pode-se afirmar que o artigo 2º, parágrafo único¹⁹, da Lei n. 8.069/90, foi revogado, em parte, pelo Código Civil de 2002, em relação à matéria em que o Direito Civil discorre sobre o Estatuto, sendo que não se aplica mais às pessoas entre 18 e 21 anos as disposições deste. Contudo, a derrogação não é integral, pois permanece a possibilidade da aplicação das medidas socioeducativas às “[...] pessoas que tenham entre 18 e 21 anos de idade, porque a matéria relativa ao ato infracional tem privilegiada natureza penal, evidentemente especial em relação ao Código Civil” (CURY, 2010, p. 34).

Por fim, Liberati (2003, p. 117-118), em sua obra “Comentários ao Estatuto da

¹⁵ Vide nota 13.

¹⁶ [...] Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

¹⁷ Vide nota 13.

¹⁸ Vide nota 16.

¹⁹ Vide nota 13.

Criança e Adolescente” esclarece que deverá ser levada em consideração a data do fato.

1.5 Princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente

Segundo Maciel (2010, p. 3), “A sociedade brasileira elegeu a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais da nossa República, reconhecendo cada indivíduo como centro autônomo de direitos e valores essenciais à sua realização plena como pessoa”.

No entanto, a Lei n. 8.069/90 é cheia de regras e princípios, sendo que estes “[...] expressam valores relevantes e fundamentam as regras, exercendo uma função de integração sistêmica”, e aquelas “[...] nos fornecem a segurança necessária para delimitarmos a conduta [...]”. Ademais, ambos consolidam o preceito da proteção integral sobre as crianças e adolescentes (MACIEL, 2010, p. 19).

1.5.1 Princípios gerais constitucionais do Estatuto da Criança e do Adolescente

Para Maciel (2010, p. 19), os princípios gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente são três, quais sejam, o princípio da prioridade absoluta, o princípio do melhor interesse e o princípio da municipalização.

Já para Mauro Ferrandin (2009, p. 91-107), além dos três princípios supracitados, integram aos princípios constitucionais do Estatuto, o princípio do devido processo legal, princípio da legalidade e culpabilidade, princípio da individualização da medida socioeducativa, direito à tramitação do procedimento de apuração de ato infracional em segredo de justiça e preservação da imagem e de valores à criança e ao adolescente e, o princípio da celeridade processual.

Os princípios supracitados serão explanados a seguir.

1.5.1.1 Princípio da prioridade absoluta

Este princípio institui prioridade de direitos às crianças e adolescentes, semelhante à proteção integral, sendo que encontra fundamento legal no artigo 4º²⁰ da Lei n. 8.069/90, bem como no artigo 227²¹ da Constituição Federal Brasileira. Sendo assim, “[...] Não comporta indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação através do legislador constituinte” (MACIEL, 2010, p. 20).

Liberati (2003, p. 18-19) esclarece que

Por absoluta prioridade, devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala da preocupação dos governantes: devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes [...] Por absoluta prioridade entende-se que, na área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias, trabalho, não se deveria asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante.

Cabe ressaltar que a primazia, além de ter a finalidade de objetivar a proteção integral, ela considerada o estado de desenvolvimento da criança e do adolescente, pelo fato de possuírem mais fragilidade que a pessoa adulta. Logo, “[...] deve ser assegurada por todos: família, comunidade, sociedade em geral e Poder Público” (MACIEL, 2010, p. 20).

O que a lei impõe é que todos devem desempenhar seu papel com eficácia.

²⁰ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

²¹ Vide nota 6.

[...] A família, com o dever de apoio psicológico, de formação moral, de facilitação e provimento do exercício de direitos e de priorização do menor em sua esfera de ação (o que significa renunciar coisas que auto-beneficiariam em prol da criança e do adolescente que de algo essencial necessitarem). A sociedade, com a obrigação de reivindicar medidas dos entes públicos e de tomar providências, se próxima à criança e ao adolescente, observar comportamento incongruente com o bem-estar da comunidade e de situações de risco. Ao poder público, por sua vez, que abrange o judiciário, o legislativo e o executivo, compete despender atenção prioritária aos assuntos relacionados à infância e à juventude e ter como escopo a garantia da gama de direitos que, na teoria, é assegurada. (FERRANDIN, 2009, p. 101).

Apesar de a Lei Maior impor a prioridade absoluta, percebe-se que o administrador público não a vem respeitando. Maciel (2010, p. 27), afirma que “[...] Vontade política é ingrediente fundamental para uma nação justa e democrática. Exigi-la é dever da sociedade. Forçá-la, é tarefa do Judiciário”.

1.5.1.2 Princípio do melhor interesse

Sua origem vem do direito anglosaxônico, do instituto designado *parens patrie*²², pelo qual o Estado desempenhava o amparo aos indivíduos menores e loucos. “[...] Tal instituto teria sido cindido no século XVIII e, em 1836, o princípio foi oficializado pelo ordenamento jurídico inglês” (FERRANDIN, 2009, p. 105).

Esclarece Maciel (2010, p. 27-28) que este princípio foi previsto pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e também adotado pelo Código de Menores, sendo que se trata de um princípio que norteia o legislador e o aplicador, “[...] determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei [...]” e garantindo a importância dos direitos fundamentais para os mesmos.

Para Ferrandin (2009, p. 106), o propósito deste princípio, “além da proporcionalidade na escolha da medida socioeducativa”, é o ajuste objetivo desta diante das condições da pessoa a que se destina, conforme dispõe o §1º²³ do artigo 112, do Estatuto.

²² Pai da pátria.

²³ Vide nota 9.

1.5.1.3 Princípio da municipalização

Conforme elencado nos artigos 203²⁴ e 204²⁵ da Constituição Federal brasileira, a política assistencial foi ampliada e descentralizada, sendo que “o legislador constituinte reservou a execução dos programas de política assistencial à esfera estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social”. Adotando a determinação do §7^o²⁶, do artigo 227, da nossa Constituição, o Estatuto, em seu artigo 88²⁷, lista diretrizes de política de atendimento, as quais determinam sua municipalização (MACIEL, 2010, p. 29).

Sobre a municipalização do atendimento, entende-se que “[...] a proposta é de que estes programas sejam desenvolvidos pelo Município [...]” (SARAIVA, 2006, p. 156).

Não obstante, conforme afirma Ferrandin (2009, p. 107), a realidade nos mostra o contrário do que a lei dispõe. Diante disso, ressalta-se a importância “[...] do Ministério Público, o qual é, constitucionalmente, legitimado para postular pelos direitos da sociedade e, no aspecto abordado, para fiscalizar o andamento dos Conselhos Tutelares e fazer cumprir o disposto

²⁴ Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II – o amparo às crianças e adolescentes carentes; III – a promoção da integração ao mercado de trabalho [...].

²⁵ Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no artigo 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes de assistência social; II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis [...].

²⁶ [...] §7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no artigo 204.

²⁷ Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: I – municipalização do atendimento; II – criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; III – criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa; IV – manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente; V – integração operacional de órgãos do Judiciário, ministério público, Defensoria, segurança pública e assistência social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional; VI – integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; VII – mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

no art. 59²⁸ do ECA [...]”.

Ademais, conforme disposto do §4º, do artigo 260 do Estatuto “O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente [...]”.

1.5.1.4 Princípio do devido processo legal

Este princípio encontra-se disposto no inciso LIV²⁹ do artigo 5º da CF/88, bem como no artigo 110³⁰ da Lei 8.069/90, sendo que se aplica subsidiariamente ao Processo Penal Brasileiro, aludido no artigo 152³¹ do Estatuto.

O devido processo legal tem a finalidade de proteger os direitos básicos do ser humano, tais como a vida e a liberdade. Segundo Maciel (2010, p. 555, grifo do autor), existe duas concepções deste princípio que foram estabelecidas pela doutrina estrangeira e seguidas pelos tribunais. A primeira é a concepção processual, a qual “[...] se limita a informar que uma pessoa que venha a ser privada de um direito poderá exigir que esta privação seja realizada em respeito a um processo previsto em lei”. E a segunda concepção é a material, a qual esclarece que “[...] uma pessoa não tem direito apenas a um *processo legal*, mas a um *processo legal, justo e adequado* para a defesa de seus direitos [...]”.

Exemplificando, nos moldes do Estatuto, Ferrandin (2009, p. 92) leciona que “[...] o adolescente, em hipótese alguma, poderá ser privado de sua liberdade sem que esteja em situação de flagrância ou mediante ordem judicial escrita e motivada [...]”, bem como “[...] em caso de prisão, deverão ser-lhes informados seus direitos [...]”.

Por fim, Maciel (2010, p. 556) afirma que este princípio traz consigo “todas as garantias para a efetivação de uma relação processual onde todos os direitos das partes sejam protegidos [...]”.

²⁸ Art. 59. Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

²⁹ [...] LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; [...].

³⁰ Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

³¹ Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente [...].

1.5.1.5 Princípio da legalidade e culpabilidade

Explícito no artigo 103³² da Lei n. 8.069/90 e no inciso XXXIX³³ do artigo 5º da CF/88, o princípio da legalidade “[...] estreita a possibilidade de aplicação da medida socioeducativa apenas aos casos explícitos por lei que constituam crime ou contravenção penal [...]”. Ademais, a culpabilidade necessitaria ser entendida “como a exigência de que a pena não seja infligida” (FERRANDIN, 2009, p. 93-94).

Todavia, muitos alegam que o adolescente infrator, por ser inimputável, não tem capacidade de culpabilidade. No entanto, conforme ensina Ferrandin (2009, p. 94), a inimputabilidade “[...] não corresponde à mera ausência de discernimento, mas a uma questão de política criminal”.

1.5.1.6 Princípio da individualização da medida socioeducativa

Ferrandin (2009, p. 96) ensina que “[...] deverá o juiz, quando da aplicação da medida socioeducativa, observar nuances específicas, norteadas na situação peculiar do adolescente [...]”, tais quais se encontram dispostas no inciso XLVI³⁴, do Art. 5º da CF/88, bem como no §1º³⁵ do artigo 112, no artigo 99³⁶, 100³⁷ e 113³⁸, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante disso, a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração - semelhante ao princípio do melhor interesse -, sendo que na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

³² Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

³³ [...] XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; [...].

³⁴ [...] XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: [...].

³⁵ Vide nota 9.

³⁶ Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

³⁷ Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários [...].

³⁸ Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos artigos 99 e 100.

1.5.1.7 Direito à tramitação do procedimento de apuração de ato infracional em segredo de justiça e preservação da imagem e de valores à criança e ao adolescente

O artigo 143 da Lei n. 8.069/90 assim dispõe: “É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional”. Outrossim, o artigo 17³⁹ do Estatuto prescreve a salvaguarda da imagem, dos valores e da identidade dos mesmos.

Diante disso, Ferrandin (2009, p. 97) leciona que

Tal tratativa fundamenta-se, mais uma vez, no relativizado discernimento que possui o sujeito destinatário do ECA, pois todas as cautelas possíveis deve ser tomadas para prezar por sua inviolabilidade física e moral, haja vista que o desprezo daquela situação pode ensejar, devido à vulnerabilidade comumente observada, conseqüências graves na formação da personalidade tanto do infante, quanto do jovem, sem contar os prejuízos na reintegração social.

Cabe ressaltar que o Estatuto prevê uma sanção, caso seja descumprida a ordem de inviolabilidade física e moral daqueles, conforme dispõe no seu artigo 247⁴⁰.

1.5.1.8 Princípio da celeridade processual

Este princípio tornou-se mais intenso devido ao princípio da prioridade absoluta, o qual já foi supramencionado, sendo que

³⁹ Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

⁴⁰ Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribui ato infracional: Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. §1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente. §2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

A brevidade exigida pode ser observada através dos prazos curtos, estipulados pelo ECA de internação provisória, designação de audiência, apresentação do apreendido à autoridade competente, reavaliação da medida socioeducativa imposta, etc. [...]. (FERRANDIN, 2009, p. 99).

Diante disso, admite-se que o processo tenha um prazo razoável, o qual poderá variar em cada caso particular, não podendo “ocasionar prorrogação indevida e exagerada que enseje prejuízos ao adolescente” (FERRANDIN, 2009, p. 100).

1.6 O ato infracional

O Estatuto considera ato infracional a conduta descrita no seu artigo 103⁴¹, ou seja, será considerado ato infracional a conduta típica, antijurídica e culpável, do menor de 18 anos, conforme as normas de direito penal.

Corroborando com o acima descrito, leciona José Luiz Mônaco da Silva (2000, p. 161) que:

Ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção praticada por criança ou adolescente. Pouco importa, pois, se a infração penal (gênero do qual são espécies o crime e a contravenção penal) atribuída ao menor esteja prevista no Código Penal, no Código Penal Militar, na Lei de Tóxicos, na Lei de Contravenções Penais ou em qualquer outro diploma legal. Basta que a conduta antijurídica integre o ordenamento jurídico pátrio, seja na condição de crime ou na de contravenção penal.

Ademais, para Cury (2010, p. 494-495):

[...] quando a ação ou omissão venha a ter o perfil de um daqueles ilícitos, atribuível, entretanto, à criança ou ao adolescente (v.art. 2º), são estes autores de ato infracional com consequências para a sociedade, igual ao crime e à contravenção, mas, mesmo assim, com contornos diversos, diante do aspecto da inimputabilidade e das medidas a lhes serem aplicadas, por não se assemelharem estas com várias espécies de reprimendas [...].

“[...] A ação do Estado, autorizando-se a sancionar o adolescente e infligir-lhe uma medida socioeducativa, fica condicionada à apuração, dentro do devido processo legal, que

⁴¹ Vide nota 32.

este agir típico se faz antijurídico e reprovável – daí culpável” (SARAIVA, 2006, p. 76).

Não obstante o Estatuto tratar os adolescentes infratores como inimputáveis penalmente, conforme narra o artigo 104⁴² da referida Lei, ressalta Ferrandin (2009, p. 51) que “tal inimputabilidade não implica em impunidade, devendo ser estes, responsabilizados por atitudes colidentes com a legislação penal”.

Neste sentido, Cury (2010, p. 494-495) ensina que:

[...] Os adolescentes sujeitam-se, entretanto, a advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional e qualquer uma das previstas no art. 101⁴³, I a VI (art. 112⁴⁴).

Cabe ressaltar que, os adolescentes que refere o artigo 104⁴⁵ da Lei n. 8.069/90, são os que tem idade entre doze anos completos e dezoito anos incompletos, sendo que estão excluídas as crianças, as quais tem menos de doze anos completos (MACIEL, 2010, p. 800). Às crianças que praticarem ato infracional, conforme artigo 105⁴⁶ do Estatuto, serão aplicadas as medidas previstas no artigo 101⁴⁷ do mesmo.

1.7 Medidas socioeducativas

Elencou o legislador, no artigo 112⁴⁸, do Estatuto, em um rol taxativo, sobre as medidas socioeducativas instituídas a aos jovens infratores.

Sobre estas medidas, Silva (2000, p. 163), ensina que: “[...] são medidas instituídas pelo ECA em benefício do adolescente autor de ato infracional. A finalidade delas é reeducar o jovem, fazendo com que ele aprenda a pautar-se de acordo com as normas legais vigentes”.

⁴² Vide nota 12.

⁴³ Vide nota 8.

⁴⁴ Vide nota 9.

⁴⁵ Vide nota 12.

⁴⁶ Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no artigo 101.

⁴⁷ Vide nota 8.

⁴⁸ Vide nota 9.

Segundo Maciel (2010, p. 833), a medida socioeducativa, além de ser uma atitude pedagógica “[...] que visa à reintegração do jovem em conflito com a lei na vida social [...]”, ela tem um caráter de sanção, “[...] em resposta à sociedade pela lesão da conduta típica praticada [...]”.

Para Saraiva (2006, p. 77):

A aplicação das medidas socioeducativas, que são as sanções a que se submete o adolescente autor de ato infracional, tem como pressuposto que o agir infracional do adolescente, cujo sancionamento reclama o Ministério Público, mesmo que se considere seu caráter exemplarmente educativo, seja um agir típico, antijurídico e culpável [...].

A lição de Liberati (2003, p. 101) torna claro este tema:

A medida sócio-educativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógica-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada, independente da vontade do infrator - com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que têm finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas sócio-educativas tem cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado.

“Apurada a prática de ato infracional, o adolescente deverá ser encaminhado à autoridade competente”⁴⁹, a qual, após o devido processo legal, impor-lhe-á as medidas socioeducativas dispostas elencadas no artigo 112⁵⁰ do Estatuto (FERRANDIN, 2009, p. 55).

“Como se trata de rol taxativo (e não simplesmente exemplificativo), é vedada a imposição de medidas diversas daquelas enunciadas no artigo em tela” (CURY, 2010, p. 534, grifo do autor).

Ademais, consoante instrui Maciel (2010, p. 832-833), as medidas previstas no artigo 101⁵¹, incisos I a VI, poderão ser aplicadas ao adolescente infrator, como forma de medida socioeducativa.

⁴⁹ O juiz, conforme Súmula 108 STJ e o promotor de justiça da infância e da juventude, nos casos de concessão de remissão.

⁵⁰ Vide nota 9.

⁵¹ Vide nota 8.

A primeira medida socioeducativa é a **advertência**, prevista no artigo 115⁵² da Lei n. 8.069/90, ela consiste em uma repreensão verbal benévola, que será reduzida a termo e assinada. Segundo Liberati (2003, p. 101)

[...] esse primeiro encontro do adolescente com a autoridade competente (juiz ou promotor de justiça) poderá ser decisivo: ou será o início de sua recuperação, ou o início de sua carreira no crime, dependendo da forma de aplicação da medida [...].

Instrui Maciel (2010, p. 843) que, conforme parágrafo único⁵³ do artigo 114 do Estatuto, “Para a aplicação da referida medida, conforme já visto acima, exige a lei prova da materialidade do ato infracional e apenas indícios suficientes de autoria [...]”.

Liberati (2003, p. 104) ensina que esta medida é aconselhada aos adolescentes sem “[...] histórico criminal e para os atos infracionais considerados leves, quanto à sua natureza ou consequências”.

Ademais, segundo artigo 129⁵⁴ do Estatuto, faz-se necessário o comparecimento dos pais ou responsáveis neste primeiro encontro, “[...] para que também sejam integrados no atendimento e orientação psicossociais, se houver necessidade”. Entretanto, o juiz e o órgão do Ministério Público deverão analisar com cautela o caso concreto, sempre levando em consideração a participação do adolescente no ato infracional, suas circunstâncias e consequências, bem como a personalidade do jovem (LIBERATI, 2003, p. 104).

A segunda medida, prevista no artigo 116⁵⁵ é a **obrigação de reparar o dano**, sendo que se for o caso, este poderá compensar os prejuízos causados devido ao ato infracional cometido. Para Liberati (2003, p. 101), esta medida “[...] pretende, de forma pedagógica, orientar o adolescente a respeitar os bens e o patrimônio de seus semelhantes [...]”.

⁵² Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

⁵³ [...] Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

⁵⁴ Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: I – encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; II – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; III – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; IV – encaminhamento a cursos ou programas de orientação; V – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar; VI – obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; VII – advertência; VIII – perda da guarda; IX – destituição da tutela; X – suspensão ou destituição do poder familiar [...].

⁵⁵ Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Maciel (2010, p. 843) doutrina que, conforme parágrafo único do artigo supracitado, “Em sendo o adolescente desprovido de recursos, a medida deverá ser substituída por outra adequada [...]”.

Aliás, Saraiva (2006, p. 158) leciona que é importante que esta reparação de dano seja feita propriamente pelo adolescente, e não pelos seus pais, devendo esta ser feita pela ação do adolescente “[...] Daí sua natureza educativa”.

A terceira medida socioeducativa é a descrita no artigo 117⁵⁶, qual seja a **prestação de serviço à comunidade**. Neste sentido discorre Liberati (2003, p. 102) que “[...] com a opção de aplicar a medida socializante e educativa da prestação de serviços comunitários, o infrator e a comunidade vão perceber a finalidade educativa da medida”.

Neste sentido Maciel (2010, p. 844) refere que

De grande valia tem se apresentado a efetiva utilização desta medida que, se por um lado preenche, com algo útil, o costumeiramente ocioso tempo dos adolescentes em conflito com a lei, por outro traz nítida sensação à coletividade de resposta social pela conduta infracional praticada.

Da mesma maneira, a referida medida encontra-se disposta no artigo 46⁵⁷ do Código Penal Brasileiro, configurando-se uma “[...] ação alternativa da prisão ou da internação, permitindo que o infrator cumpra junto à família, no emprego e na comunidade, as imposições restritivas de seus direitos” (LIBERATI, 2003, p. 107).

Ressalta-se que esta medida não deverá ultrapassar o prazo de seis meses, sendo que poderá ser realizada no máximo em oito horas semanais, e não poderá prejudicar a frequência escolar e a jornada de trabalho do adolescente.

Além disso, o trabalho deverá ser gratuito, não podendo ser aplicado contra a vontade do jovem, devendo, esta medida, ser fiscalizada pela comunidade e supervisionada pelo Ministério Público, pelo Judiciário e pela equipe técnica social. Os serviços prestados serão

⁵⁶ Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

⁵⁷ Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação de liberdade [...].

impostos “[...] conforme a aptidão do adolescente e, na medida do possível, cumpridas de acordo com a gravidade do ato infracional praticado” (LIBERATI, 2003, p. 107).

Sobre estas três medidas, Cury (2010, p. 537) doutrina que elas

[...] indicam nítida prevalência do caráter educativo ao punitivo. É que as técnicas educativas voltadas à autocrítica e à reparação do dano se mostram muito mais eficazes, vez que produzem no sujeito infrator a possibilidade de reafirmação dos valores ético-sociais, tratando-se-o como alguém que pode se transformar, que é capaz de aprender moralmente e de se modificar [...].

A **liberdade assistida** é a quarta medida, disciplinada nos artigos 118⁵⁸ e 119⁵⁹ do Estatuto, devendo ser aplicada quando verificar-se que o jovem carece de acompanhamento, auxílio e orientação por parte de pessoa capacitada, sendo que terá um prazo mínimo de seis meses, conforme dispõe o §2º do artigo 118, supramencionado.

Menciona Maciel (2010, p. 845) que a função do orientador é de grande valor, pois

[...] a este cabe a condução da medida, que engloba uma gama de compromissos envolvendo não só o adolescente, mas também sua família, devendo diligenciar para que seja obtido êxito pelo menos nos segmentos elencados no art. 119⁶⁰ [...].

Neste contexto Saraiva (2006, p. 161) narra que o orientador judicial não pode se limitar à

[...] receber o jovem de vez em quando em um gabinete, mas que de fato participe de sua vida, com visitas domiciliares, verificação de sua condição de escolaridade e de trabalho, funcionando como uma espécie de “sombra”, de referencial positivo, capaz de lhe impor limite, noção de autoridade e afeto, oferecendo-lhe alternativas frente aos obstáculos próprios de sua realidade social, familiar e econômica.

⁵⁸ Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. §1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento. §2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o ministério público e o defensor.

⁵⁹ Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros: I – promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; II – supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; III – diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho; IV – apresentar relatório do caso.

⁶⁰ Vide nota 59.

Ademais, Saraiva (2006, p. 161) descreve que os programas de liberdade assistida podem ser comunitários ou governamentais, desde que tenham como função o atendimento de adolescentes e seus familiares.

A eficácia desta medida será alcançada com a especialização da entidade que irá aplicá-la e poderá ser realizada pelo período que se fizer necessário na reeducação do adolescente (LIBERATI, 2003, p. 109).

A quinta medida socioeducativa é a **semiliberdade**, a qual está fundamentada no artigo 120⁶¹ e do Estatuto o qual dispõe que esta medida pode ser determinada ao adolescente desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, sendo que é possível a realização de atividades externas.

Ressalta-se que esta medida é executada em meio aberto, sendo obrigatória a escolarização e profissionalização do adolescente. A medida de semiliberdade não tem prazo determinado, “devendo sua manutenção ser reavaliada pela Autoridade Judicial, após ouvido o Ministério Público e a Defesa, no máximo a cada seis meses” (MACIEL, 2010, p. 846-847).

Para Liberati (2003, p. 102) esta medida tem grande importância terapêutica, sendo que é “[...] eficaz para a integração social do adolescente, dando-lhe garantia e oportunidade de uma atividade útil e laborativa na comunidade, com o acompanhamento de equipe técnica especializada [...]”.

Por fim, a sexta e última medida é a **internação**, a qual “constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”, conforme dispõe o artigo 121⁶², da Lei n. 8.069/90.

⁶¹ Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. §1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade. §2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação

⁶² Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. §1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário. §2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. §3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos. §4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida. §5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade. §6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o ministério público.

Expõe Maciel (2010, p. 848) que a internação

[...] deve alcançar o menor período possível da vida do adolescente, o qual está em processo de formação e tem no seu direito fundamental à liberdade um dos mais relevantes fatores para a construção do seu caráter. A vida em sociedade, os direitos de expressão, de se divertir e de participação da vida política são exemplos da importância do gozo da sua liberdade, em um momento singular da sua existência.

A internação deverá ser cumprida em regime fechado, podendo, conforme dispõem o §1º⁶³ do artigo 121 do Estatuto, ser realizada externamente, a critério da equipe técnica da entidade. Os parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo expõem que seu prazo é indeterminado, não podendo exceder a três anos de internação, sendo que, passados três anos, o adolescente deverá ser posto em liberdade, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida. Ademais os parágrafos 5º e 6º esclarecem que a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público e, o adolescente que atingir 21 anos de idade será obrigatoriamente liberado.

Cabe salientar que, como já mencionado no item 1.4, deverá ser levado em consideração à data do fato, sendo que, por exemplo, ao adolescente com 17 anos e 11 meses de idade que cometeu ato infracional, poderá ser aplicada a medida de internação, podendo este “[...] permanecer privado de sua liberdade até completar 21 anos [...]” (LIBERATI, 2003, p. 118).

Atendendo às condições taxativas previstas no artigo 122⁶⁴ do Estatuto, a medida de internação só poderá ser aplicada quando tratar-se de ato cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, no caso de reincidência de outras infrações graves e por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Esta última condição, de acordo com o §1º do mesmo artigo, não poderá ser superior a três meses.

Importante frisar que

⁶³ Vide nota 62.

⁶⁴ Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. §1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses. §2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

[...] a imposição da medida sócio-educativa de internação é ato excepcional e não será aplicada havendo outra que a substitua (art. 122, §2º). Deverá, ainda, ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecendo rigorosamente a separação por critérios de idade, compleição física e gravidade de infração, sendo obrigatória a execução de atividades pedagógicas (art. 123⁶⁵) [...]. (LIBERATI, 2003, p. 120-121).

A medida socioeducativa de internação poderá ser provisória, definitiva ou internação-sanção (MACIEL, 2010, p. 849-869).

Para Maciel (2010, p. 849-850) a internação provisória está disciplinada nos artigos 108⁶⁶, 174⁶⁷, 183⁶⁸ e 184⁶⁹ do Estatuto, os quais fixam prazo máximo de 45 dias para o seu cumprimento, sendo que caberá

[...] quando existam indícios suficientes de autoria e materialidade, devendo restar demonstrada a imprescindibilidade da medida ou [...] quando a garantia da segurança pessoal do adolescente ou a manutenção da ordem pública assim o exigirem, em função da gravidade do ato infracional e de sua repercussão social.

Para Liberati (2003, p. 121), também caberá internação provisória nas medidas dos incisos I, II e III do artigo 122, do Estatuto, já citado, bem como quando o adolescente for preso em flagrante, por ordem ou decisão do juiz, ou quando “[...] não for possível a imediata liberação do adolescente infrator a seus pais ou responsável [...]”.

⁶⁵ Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

⁶⁶ Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

⁶⁷ Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do ministério público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

⁶⁸ Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

⁶⁹ Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no artigo 108 e parágrafo. §1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado. §2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente. §3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação. §4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Já para Maciel (2010, p. 855-869), os incisos I e II do artigo 122 do Estatuto são os requisitos para a internação definitiva, bem como, o inciso III como pressuposto da internação-sanção.

No entanto, observa-se que se as medidas socioeducativas fossem aplicadas de forma eficiente, elas produziriam “[...] a resposta de responsabilização compatível aos jovens em conflito com a lei e [...]” se revelariam “[...] remédios eficazes diante de atos infracionais praticados [...]” pelos mesmos (SARAIVA, 2006, p. 187).

Conclui-se que houve evolução dos direitos da criança e do adolescente, através da implantação da doutrina de proteção integral pelo Estatuto, a qual trouxe uma proteção diferenciada e especializada as pessoas em condição peculiar, consideradas em estado de desenvolvimento. Tendo em vista essa proteção integral, a Lei n. 8.069/90 instituiu medidas socioeducativas aos adolescentes autores de ato infracional, com a finalidade de reeducá-los. Porém, no cenário de hoje, verifica-se uma possível falha dessas medidas, tendo em vista que a resposta à sociedade pela lesão causada pelo adolescente não está sendo a sua reeducação/reinserção, e sim o contrário, a sua criminalização e exclusão do sistema escolar e do mercado de trabalho.

CAPÍTULO II

2 CENTRO DE ATENTIMENTO SOCIOEDUCATIVO (CASE) CHAPECÓ/SC

O Centro de Atendimento Socioeducativo de Chapecó (CASE) encontra-se subordinado ao Departamento de Justiça e Cidadania, da Secretaria de Segurança Pública e Defesa do Cidadão, do Estado de Santa Catarina e destina-se ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, em cumprimento da medida socioeducativa de internação.

Este capítulo tem como objetivos, estudar e analisar a origem, finalidade e funcionamento desta instituição, bem como analisar o adolescente que recebe seu atendimento. Ao final, estuda-se qual o acompanhamento que é dado ao adolescente egresso do sistema.

Para contribuir com a elaboração desse capítulo formulou-se questões que foram apresentadas a gerência do Case Chapecó as quais constam no Apêndice C e no texto abaixo.

2.1 A instituição, sua origem e finalidade

O antigo Centro Educacional Regional de Chapecó (CER), atual CASE, teve o início de suas atividades em abril de 1988 “[...] onde hoje está localizado o abrigo Municipal de Chapecó, à Rua Alfredo Hulsen, 146-E, Bairro Líder [...]”. Seu atual endereço, desde a data de 11 de março de 1997, é na Rua Cunha Porã, s/n, no Bairro Efapi, próximo a Penitenciária

Agrícola de Chapecó, abrangendo uma área de 20 hectares (BIGOLIN, 2009, p. 49).

Esta instituição é constituída por uma gerência, um advogado, um auxiliar administrativo, dois assistentes sociais, um dentista, três instrutores, um médico, vinte e quatro monitores, dois motoristas, uma pedagoga, oito vigilantes e quatro cozinheiras, sendo que não possuem psicólogos e técnicos de enfermagem.

O programa de atendimento do Centro de Atendimento Socioeducativo de Chapecó/SC, segundo Giovana Cominetti Bigolin (2009, p. 49-50), possui uma proposta psicopedagógica, visando “[...] a construção de espaços e oportunidades para que os adolescentes internados resgatem seus valores e a cidadania, para posterior reinserção na sociedade [...]”.

Além disso, o “Centro oportuniza ao adolescente cumpridor de medida socioeducativa de internação, atividades pedagógicas, terapêuticas e profissionalizantes, com o intuito de auxiliar na promoção de sua inclusão social juntamente com seu desenvolvimento biopsicossocial” (CASE, 2012).

O trabalho realizado pelos profissionais do Centro, através de um contato direto com o adolescente, tem o fim de resgatar seus valores e princípios “[...] buscando refletir sobre sua condição momentânea, que pode ser superada [...]” (BIGOLIN, 2009, p. 50).

Atualmente,

o CASE tem uma capacidade operacional de abrigar 20 adolescentes autores de ato infracional, com idade entre 12 anos de idade completos e 18 anos incompletos, com excepcionalidade até 21 anos. As vagas desta instituição estão distribuídas na região oeste de Santa Catarina, abrangendo de Joaçaba a Dionísio Cerqueira (CASE, 2012).

Importante salientar que a lei que rege a instituição é o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e, atualmente, Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, a qual instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, o SINASE.

Cabe ressaltar que as informações referidas nos itens 2.2, 2.3 e 2.4 são resultado de uma visita ao CASE e das questões elencadas no roteiro de entrevista (Apêndice C), devidamente respondidas pela gerência da Instituição.

2.2 Funcionamento

As unidades de privação de liberdade são instituições de atendimento em regime de internação, isto é, são entidades nas quais os adolescentes que cometem atos infracionais ficam internados em tempo integral e mesmo que realizem alguma atividade externa não podem dela sair sem expressa autorização da autoridade competente. A unidade é definida por ocupar um determinado espaço físico e ter uma equipe com direção, corpo técnico, educadores e auxiliares (CASE, 2012).

Nessas unidades ficam internados adolescentes sentenciados pelo juiz, que passam a cumprir medida socioeducativa, por um período que pode durar até 3 (três) anos, sendo que, a cada 6 (seis) meses a equipe técnica deverá elaborar um relatório à autoridade judiciária, informando o comportamento e o progresso do adolescente (CASE, 2012).

A partir desse relatório o juiz poderá manter a medida socioeducativa, determinar outra medida ou liberá-lo. A sentença não determina o prazo da privação de liberdade, pois sua liberação depende do seu progresso, do seu empenho na ressocialização e do trabalho de equipe (CASE, 2012).

No Centro de Atendimento onde se executa a medida socioeducativa de internação todos os funcionários são educadores corresponsáveis no processo de ressocialização. Cada abordagem, intervenção ou atividade desenvolvida com cada interno está contemplada no Plano Individual de Atendimento (PIA), construído com, e a partir das características individuais do adolescente, considerando suas habilidades, preferências e sua realidade. Este conjunto de ações imprime o caráter ressocializante em cada fazer dentro da instituição (CASE, 2012).

Ademais, este Centro deve fornecer o ensino fundamental aos internos, sendo que esta obrigatoriedade é exigível como parte de um projeto pedagógico de inclusão social, pois não se justifica que um adolescente não tenha acesso a um processo de ensino-aprendizagem que o habilite a enfrentar o seu processo de ressocialização, amparado por um conjunto de conhecimentos que o preparem para a elaboração de um projeto de vida baseado em valores éticos e morais (CASE, 2012).

Dayana Cristine Borges Peixe (2002, p. 46) afirma que entre as atividades

desenvolvidas pelos adolescentes no CASE “[...] estão a escolarização, as oficinas educativas, as atividades ocupacionais, recreativas, desportivas, de saúde e profissionalizantes, além de atendimento social [...]”.

O processo de escolarização acontece diariamente no período matutino, com módulos do Centro de Educação de Jovens e Adultos (CEJA), sendo ministradas entre duas a quatro matérias por semestre. Entretanto, o Centro proporciona várias oficinas ao adolescente, sendo: **oficina de artesanato**, funcionando em escala de rodízio onde os adolescentes fazem diversos tipos de artesanato; **oficina de panificação**, na qual são produzidos pães, bolachas, bolos, massas, lanches, para todos os internos, sob orientação de uma instrutora; **oficina de horta**, jardinagem e produção de mudas de flores, sob a orientação de um instrutor; **oficina de música**, a qual acontece uma vez por semana com adesão voluntária do interno, tendo convênio com a Unochapecó, que proporciona um aluno bolsista; **oficina espiritual**, a qual ocorre todas as segundas-feiras à tarde, com pastor da Igreja do Evangelho Quadrangular, sendo que nos sábados à tarde é feito um grupo de oração da Pastoral Carcerária (CASE, 2012).

Segundo Peixe (2002, p. 46-47), nestas oficinas educativas os adolescentes desenvolvem aptidões técnicas de preparo para o mercado de trabalho, sendo que as atividades são, de certa forma, escolhidas pelos adolescentes, tendo em vista seu interesse e identificação com a técnica. Após um período, é feito o revezamento entre os adolescentes para que todos tenham a oportunidade de aprender várias oficinas.

Ressalta-se, ainda, que todos os adolescentes recebem auxílio jurídico, através do Curso de Direito da Unochapecó, com um professor responsável e por estagiários.

Diante disso, Peixe (2002, p. 47) afirma que o CASE impõe obrigações aos adolescentes “[...] para que estes se acostumem a viver com o regramento, tais como a limpeza do ambiente, o cumprimento de horários, entre outros. Porém, oferece, em contra partida, várias opções para o lazer e a recreação”.

Importante frisar que na recuperação dos adolescentes internos, o CASE proporciona a tentativa de reatar os vínculos familiares, buscando aproximar a família do adolescente, “[...] conscientizando-a de seu papel, orientando, preparando e criando um ambiente adequado para o retorno do menor à sociedade e seu pleno desenvolvimento” (PEIXE, 2002, p. 47).

Sendo assim, as famílias são chamadas a participar e serem corresponsáveis no processo de cumprimento da medida socioeducativa, bem como no retorno do adolescente ao convívio social e comunitário. Sempre que necessário, acontecem entrevistas e atendimentos técnicos com os familiares e, semestralmente reuniões de famílias. Além disso, os familiares estão autorizados a realizar contatos telefônicos com os internos e visita-los semanalmente. Também são realizadas visitas domiciliares, sempre que necessário (CASE, 2012).

Dessa forma, os profissionais que trabalham no CASE chegam a conclusão “[...] que trabalhar o ser humano em todas as suas condições potenciais, garante um melhor desenvolvimento pessoal [...]” e oportuniza melhores condições de vida (PEIXE, 2002, p. 48).

2.3 Quem é o adolescente do Centro de Atendimento Socioeducativo - CASE Chapecó?

O CASE destina-se “[...] ao atendimento, em regime de privação de liberdade, por determinação judicial, de adolescentes do sexo masculino, autores de ato infracional” (BIGOLIN, 2009, p. 49).

Frisa-se que a adolescência equivale a idade entre 12 anos de idade completos e 18 anos incompletos, sendo possível, excepcionalmente, a aplicação da medida socioeducativa às pessoas até 21 anos de idade, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 2º, parágrafo único⁷⁰.

A maioria dos adolescentes internos tem o ensino fundamental incompleto, tendo em vista que vêm de famílias de baixa renda, com muita vulnerabilidade social, sendo, na maioria dos casos, composta pela figura materna e irmãos, com o pai normalmente ausente, sem assumir o filho ou com outra família. Atualmente três adolescentes internos vivem em união estável. (CASE, 2012).

Os delitos mais comuns cometidos por estes adolescentes são furtos, assaltos, extorsão, homicídios e tentativas de homicídio.

A média de permanência da internação dos adolescentes internados no CASE é de um

⁷⁰ Vide nota 13.

ano a seis meses. Conforme já explanado no Capítulo I, o Estatuto prevê que o prazo da internação não pode exceder a três anos, sendo que, após este período, o adolescente deverá ser posto em liberdade, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida, tendo em vista a devida autorização judicial. Ademais, o adolescente que atingir 21 anos de idade será obrigatoriamente liberado.

Por fim, o desligamento deste adolescente, bem como entrada no Centro “[...] é processado pela Vara de Infância e Juventude, a partir do relatório técnico de acompanhamento do adolescente formulado pelos profissionais responsáveis” (BIGOLIN, 2009, p. 50).

2.4 Acompanhamento

Tendo em vista as informações pelo CASE, a instituição providencia, aos seus adolescentes, todos os documentos necessários para o exercício da vida civil, bem como cursos profissionalizantes em instituições parceiras, tais como o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI). Para os internos, maiores de idade, na medida das possibilidades, é arranjado emprego, para que possam ser responsáveis pelo seu sustento. Também, quando há necessidade de frequentar o ensino médio, os mesmos são encaminhados às escolas que possuem esse serviço. Ademais, a instituição conta com o auxílio do programa de saúde mental do município de Chapecó, o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e o Centro de Atenção Psicossocial infanto-juvenil (CAPSi), para dar suporte terapêutico e medicamentoso nos casos necessários. Após a liberação, o acompanhamento dos adolescentes é feito pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), em Chapecó, e nos demais municípios conforme planejamento de cada cidade. Também é frequentado reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e da Rede de Atendimento da Infância e Adolescência, idealizado e coordenado pelo Ministério Público (Vara da Infância de Chapecó), nos demais municípios não se tem conhecimento (CASE, 2012).

Observa-se, ao final, que não há acompanhamento pessoal ao adolescente egresso do Centro de Atendimento Socioeducativo de Chapecó, porém, no período em que o adolescente

encontra-se internado, além da tentativa de resgate dos seus valores e princípios, são oportunizadas várias oficinas educativas, com o intuito de crescimento pessoal e desenvolvimento de aptidões técnicas de preparo para o mercado de trabalho. Ademais, com a exigência do ensino fundamental, bem como a possibilidade de fazer cursos profissionalizantes e/ou ingressar na faculdade/universidade, o adolescente egresso tem o incentivo de inclusão social, cabendo à sociedade a sua aceitação, e ao próprio adolescente a escolha do seu futuro.

CAPÍTULO III

3 INTERSETORIALIDADE ENTRE PODER PÚBLICO, INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR E SETOR PRIVADO: ALTERNATIVAS DE REINserÇÃO SOCIAL

O capítulo tem como objetivos estudar e analisar uma proposta de intersectorialidade entre o poder público, as instituições de ensino superior e o setor privado, por meio de um trabalho em rede, com a finalidade de garantir os direitos dos adolescentes infratores, através de sua reinserção na sociedade.

Para tanto, o estudo inicia abordando a responsabilidade do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Conselho Tutelar e do Advogado para com os adolescentes autores de ato infracional. Posteriormente, adentra-se nas instituições de ensino fundamental, médio e superior, elucidando a forma que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional garante a educação, como base do desenvolvimento das pessoas.

Ao final, utiliza-se a obra Hélice tríplice: universidade-indústria-governo: inovação em ação, de Henry Etzkowitz, que afirma que precisa haver responsabilização dos diversos setores para a sustentabilidade da vida em sociedade. Com isso, estabelecer uma proposta de engajamento entre o governo, a universidade e o setor privado para uma rede responsável pela reinserção do adolescente infrator, mais propriamente o adolescente egresso do Centro de Atendimento Socioeducativo de Chapecó.

3.1 Os segmentos sociais e suas ações

Na garantia do princípio da prioridade absoluta, já elucidado no Capítulo I, o qual tem o objetivo da proteção integral da criança e do adolescente em estado de desenvolvimento, estão os segmentos sociais que por meio de suas ações deverão assegurar a gama de direitos destas pessoas.

Zelar pelo cumprimento e resguardo dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes é dever de todos.

3.1.1 Poder público

O Poder Público, pelos seus segmentos, torna-se um dos principais colaboradores da Justiça para com o adolescente infrator e nesse sentido, traz-se ao debate o Poder Judiciário, o Ministério Público e o Conselho Tutelar.

3.1.1.1 Poder Judiciário

Desde o Antigo Código Mello de Mattos⁷¹ e do Código de Menores⁷² há a existência do Poder Judiciário operando no amparo às crianças e adolescentes. No Título VI, Capítulo II do Estatuto da Criança e Adolescente está disposta a Justiça da Infância e da Juventude, a qual pertence à Justiça Estadual.

Segundo Maciel (2010, p. 413)

[...] Ao denominar o órgão jurisdicional como Vara da Infância e Juventude, o legislador federal o fez para igualar a nomenclatura para todo território nacional e para demonstrar a todos os Tribunais estaduais a necessidade de instalação das Varas especializadas.

⁷¹ Data: 12-10-1927

⁷² Data: 10-10-1979

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe ao juiz uma figura democrática, a qual se difere muito da figura autoritária atribuída pelo antigo Código de Menores, já revogado. Sendo assim, “[...] o juiz da infância e juventude não possui mais ‘todo o poder do mundo’ sobre as crianças e adolescentes, como o tinha o juiz de menores [...]”. Este assume agora a função jurisdicional, através da sua inércia, sendo que é retirada a função de tutela, motivada pela criação dos Conselhos Tutelares (MACIEL, 2010, p. 413-414).

Segundo o artigo 95⁷³ do Estatuto, o Poder Judiciário, juntamente com o Ministério Público e o Conselho Tutelar, tem o poder de fiscalizar as instituições que prestam atendimento às crianças e adolescentes da Comarca onde atua. Porém, é de suma importância que o juiz

[...] compareça às instituições para conhecer a realidade do trabalho por elas realizado, pois isto faz com que os profissionais que lá trabalham saibam que a autoridade judiciária é presente e atuante, podendo haver um contato direto que fará com que inúmeros problemas sejam sanados mais facilmente. Estas fiscalizações periódicas são ideais para verificar se as instituições estão, de fato, realizando o correto atendimento às crianças, adolescentes e seus familiares. (MACIEL, 2010, p. 414).

Outra responsabilidade atribuída ao juiz da infância e juventude é a expedição de portaria, disposta no artigo 149⁷⁴ da Lei n. 8.069/90, a qual regula as “[...] atividades envolvendo crianças e adolescentes, bem como a possibilidade de participarem de eventos [...]” (MACIEL, 2010, p. 414).

Conforme leciona Maciel (2010, p. 414), o juiz da infância e juventude, além de ter o conhecimento do Direito, deverá ter a sensibilidade “[...] para lidar com as graves situações comportamentais e de crises familiares e para tratar com as crianças e adolescentes, sempre pautando sua atuação e suas decisões em benefício destes”. Outro atributo importante que se exige desse profissional é um perfil diferenciado de outros juízes, sendo que deverá saber

⁷³ Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais, referidas no artigo 90, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

⁷⁴ Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará: I – a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em: a) estádio, ginásio e campo desportivo; b) bailes ou promoções dançantes; c) boate ou congêneres; d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas; e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão; II – a participação de criança e adolescente em: a) espetáculos públicos e seus ensaios; b) certames de beleza [...].

[...] como chegar em uma criança e em um adolescente, como conquistar sua confiança, a fim de que ele consiga contar sua história de vida na esperança de ser socorrido. Deverá ele, em muitas situações, abandonar a imponência e a severidade que o cargo impõe e voltar a ser criança, a ser adolescente, para poder entender os anseios, as necessidades e as angústias pelas quais passam [...].

Além do juiz da infância e juventude, o Poder Judiciário também é composto de órgãos auxiliares, quais sejam: escrivão, técnicos judiciários, auxiliares e oficiais de justiça, bem como de uma equipe interprofissional, composta por psicólogos, pedagogos, assistentes sociais e educadores. É de grande importância o trabalho desta equipe interprofissional “[...] considerando a especialidade de cada um deles, que fará com que seja mais real a análise do caso e, em consequência, a solução a ser dada ao mesmo” (MACIEL, 2010, p. 415).

Os serviços prestados pela equipe do serviço social e da psicologia são relevantes aos processos da Vara da Infância e Juventude, pois “[...] Estes profissionais irão visualizar os casos que se apresentam por um prisma totalmente diferente daquele que terá o profissional do direito [...]” (MACIEL, 2010, p. 416).

Dispõe o artigo 151 do Estatuto que a equipe interprofissional terá que

[...] fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Diante disso, a função da “[...] equipe interprofissional equivalerá à figura do perito judicial, aplicando-se a ela, naquilo que for cabível, todas as regras constantes no CPC [...]”, podendo, as partes, “[...] indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos [...]” (MACIEL, 2010, p. 416).

Importante ressaltar que “A família não deve ser colocada em primeiro lugar [...]” pela equipe interprofissional, mas sim, a criança e o adolescente, respeitando o princípio do melhor interesse (MACIEL, 2010, p. 417).

Outra responsabilidade desta equipe referida, será a

[...] de fiscalização das instituições de atendimento às crianças e adolescentes (art. 95 do ECA), pois poderá indicar problemas no funcionamento das instituições que não serão percebidos pelo juiz. Os assistentes sociais e psicólogos, ao realizarem inspeção nas instituições, trazem um olhar totalmente diferente daquele apresentado pelos profissionais de direito, haja vista a completa diferença na formação acadêmica, o que faz com que percebam problemas que passam despercebidos pelo juiz e pelo promotor de justiça. (MACIEL, 2010, p. 417).

Por fim, outro componente auxiliar do juiz da infância e juventude é o comissariado, o qual é composto por servidor efetivo ou voluntário credenciado, conforme dispõe o artigo 194⁷⁵, do Estatuto. Os Comissários tem a responsabilidade de verificar “[...] a veracidade de fatos noticiados (através de sindicâncias e diligências), fiscalizando os eventos que contarão com a participação de crianças e adolescentes (para que os mesmos não violem as regras estatutárias) [...]” (MACIEL, 2010, p. 417).

Para Maciel (2010, p. 418) “[...] O ideal seria a alteração do texto do art. 194, com a proibição expressa da figura do voluntário, fazendo com que fosse obrigatória a realização de concurso público para o cargo de Comissário”.

Diante disso, observa-se a importância da função do juiz e de seus auxiliares no atendimento das crianças e adolescentes.

3.1.1.2 Ministério Público

A Carta Magna, em seu artigo 227⁷⁶, dispõe que é dever do Estado, bem como da família e sociedade, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a proteção de todos os direitos elencados no referido artigo.

Neste contexto, o Ministério Público foi o escolhido para atuar na defesa das pessoas acima referidas.

⁷⁵ Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível [...].

⁷⁶ Vide nota 6.

O artigo 201⁷⁷ do Estatuto da Criança e do Adolescente elenca um extenso rol de atribuições ao Ministério Público, porém não será especificadamente elucidado, sendo que este item se contém em demonstrar a responsabilidade do Ministério Público em relação aos adolescentes e as crianças.

Ensina Maciel (2010, p. 421) que

A atuação do Promotor de Justiça da Infância e Juventude é uma das mais diversificadas e gratificantes dentre as especializações funcionais do Ministério Público. A diversidade das funções em um órgão com atribuição para a infância e juventude é imensa, trazendo uma experiência de vida que não será obtida em nenhum outro órgão de atuação. A atuação não se limita à aplicação do direito ao caso concreto, sendo muito mais ampla, pois o Promotor de Justiça da Infância e Juventude deve atuar na solução de problemas os mais diversos, muitas vezes apenas ouvindo, aconselhando, orientando pais e filhos.

Neste sentido, o órgão do Ministério Público deverá “[...] ir à rua, contatar os órgãos representativos da sociedade, conhecer a comunidade com a qual trabalha e se fazer conhecer, conhecer os problemas *in loco* para melhor poder solucioná-los [...]” (MACIEL, 2010, p. 421, grifo do autor).

⁷⁷ Art. 201. Compete ao ministério público: I – conceder a remissão como forma de exclusão do processo; II – promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes; III – promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude; IV – promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do artigo 98; V – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no artigo 220, §3º, inciso II, da Constituição Federal; VI – instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los: a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar; b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias; c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas; VII – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude; VIII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis; IX – impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente; X – representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível; XI – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas; XII – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições [...].

Conforme refere o artigo 202⁷⁸ e 204⁷⁹ do Estatuto, é obrigatória a intervenção do Ministério Público em todos os processos e procedimentos da Vara da Infância e Juventude, sob pena de nulidade do feito.

Diante ao exposto, verifica-se que é de suma importância a atuação do Promotor de Justiça da Infância e Juventude na defesa dos direitos e interesses relacionados às crianças e adolescentes.

3.1.1.3 Conselho Tutelar

Estabelece o artigo 131⁸⁰ do Estatuto que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Nas palavras de Cury (2010, p. 628) “[...] O conselho deve ser, como mandatário da sociedade, o braço forte que zelará pelos direitos da criança e do adolescente”.

É de competência do Município, por meio de lei, instituir o Conselho Tutelar, sendo que a escolha de seus cinco conselheiros será feita pela comunidade local, os quais deverão ter reconhecida idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e deverá residir no município. O mandato destes será de três anos. (artigos 132⁸¹ e 133⁸² da Lei n. 8.069/90).

As atribuições do Conselho Tutelar estão fixadas em um extenso rol no artigo 136⁸³ do

⁷⁸ Art. 202. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o ministério público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

⁷⁹ Art. 204. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

⁸⁰ Art. 131. O Conselho tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei.

⁸¹ Art. 132. Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

⁸² Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos: I – reconhecida idoneidade moral; II – idade superior a vinte e um anos; III – residir no município.

⁸³ Art. 136. São atribuições do Conselho tutelar: I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII; II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII; III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações; IV – encaminhar ao ministério público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua

Estatuto da Criança e do Adolescente. “[...] Por essas atribuições verifica-se a importância que terá esse órgão na execução da política de atendimento à criança e ao adolescente”, bem como a enorme responsabilidade do mesmo (LIBERATI, 2003, p. 137).

Outra responsabilidade do Conselho está prevista nos artigos 191⁸⁴ e 194⁸⁵ do Estatuto, sendo que poderá, através de representação ao Ministério Público, iniciar procedimentos para a apuração de irregularidades das entidades de atendimento ou, na apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente.

Além destas atribuições, conforme já referido no item 3.1.1.1, o Conselho Tutelar, juntamente com o Ministério Público e o Poder Judiciário, tem o poder de fiscalizar as instituições que prestam atendimento às crianças e adolescentes.

Evidencia-se que estes órgãos têm ampla responsabilidade ao zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes.

3.1.2 *Profissional Liberal - Advogado*

Assim como o papel do Judiciário e do Ministério Público, as atribuições do Advogado são indispensáveis nos processos envolvendo crianças e adolescentes.

Dispõe o artigo 206⁸⁶ da Lei n. 8.069/90 que a criança ou adolescente, seus pais, responsáveis ou terceiro com legítimo interesse na solução da lide, poderão intervir nos

competência; VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional; VII – expedir notificações; VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário; IX – assessorar o poder executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal; XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural [...].

⁸⁴ Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do ministério público ou do Conselho tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos [...].

⁸⁵ Vide nota 75.

⁸⁶ Art. 206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de Justiça.

procedimentos da Infância e Juventude através de um advogado. O parágrafo único⁸⁷ do presente artigo assegura a assistência judiciária gratuita aos que necessitam.

Ademais, o artigo 207⁸⁸ do Estatuto enfatiza que nenhum adolescente que praticar ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

Diante disso Cury (2010, p. 974) afirma que

[...] a garantia da presença do advogado para a defesa de jovens envolvidos com a prática de ato infracional possibilita o respeito ao direito de liberdade quando permite o estabelecimento de critérios avaliativos entre o ato cometido e a medida a ser aplicada, bem como a mudança, em qualquer tempo, da medida aplicada para outra mais branda.

Importante ressaltar, nas palavras de Liberati (2003, p. 223), que o advogado

[...] não deverá ser imparcial; sendo representante do infrator, deverá prestar-lhe assistência técnico-jurídica, resistindo à pretensão sofrida por seu cliente, devendo, tecnicamente, comprovar sua inocência ou minorar a situação do infrator.

Por fim, é necessário que o advogado compreenda o adolescente envolvido em ato infracional, sem deixar de analisar o fato social.

3.1.3 Instituições Educacionais

O direito a educação do homem está assegurado na Declaração Universal dos Direitos Humanos⁸⁹, em seu artigo XXVI⁹⁰, bem como na Constituição Federal, em seu artigo 6º⁹¹, o qual garante a todo cidadão os direitos sociais “[...] de cunho assistencial, obrigando o Poder Público a suprir as necessidades básicas da população para a convivência harmônica em

⁸⁷ [...] Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

⁸⁸ Art. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor [...].

⁸⁹ Data: 10/12/1948

⁹⁰ Art. XXVI. 1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

⁹¹ Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

sociedade” (MARTIN, 2007, p. 22).

Célio Luiz Müller Martin (2007, p. 22) ensina que educação é um “[...] direito social por excelência, alicerce para o desenvolvimento da nação e objeto de interesse do Poder Público e da iniciativa privada”.

A Carta Magna dispõe que a competência à União, para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, porém a Lei n. 9.394 de 1996, então chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), atribui regras e sistemas diferenciados à atividade educacional, sendo que esta será aplicada conforme os fatores de cada região.

Neste sentido, leciona Martin (2007, p. 23, grifo do autor) que

Em plano estratégico, portanto, a competência é apenas da União, mas no campo *operacional*, por assim dizer, caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proporcionar aos cidadãos os meios de acesso à cultura, à educação, e à ciência [...].

O artigo 205⁹² da CF/88 e o artigo 2º da LDB preconizam que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, tendo em vista o pleno desenvolvimento da pessoa, sendo que o ensino será ministrado com base nos princípios dispostos no artigo 206⁹³ da CF/ 88, o qual encontra grande semelhança com o artigo 3º⁹⁴ da LDB.

Diante do exposto, Martin (2007, p. 24) elucida que

⁹² Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

⁹³ Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII – garantia de padrão de qualidade; VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal [...]

⁹⁴ Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; VII - valorização do profissional da educação escolar; VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; IX - garantia de padrão de qualidade; X - valorização da experiência extra-escolar; XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

A educação é um **direito de todos**. Sejam crianças ou adultos, pobres ou ricos, saudáveis ou com limitações físicas, os cidadãos brasileiros têm garantido o aprendizado adequado à sua condição individual. Como contraponto, é também **um dever do estado e da família**. Caberá ao Poder Público prover a sociedade de meios para que o ensino seja praticado com qualidade e alcance de toda a população. Ao mesmo tempo, caberá aos pais e a todo o núcleo familiar do educando proporcionar condições para a efetivação do estudo. (grifo do autor).

Esclarece o artigo 4º⁹⁵ do Estatuto da Criança e do Adolescente que é dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar a educação às crianças e adolescentes. Logo, “[...] não basta estudar na melhor escola se a criança for ignorada dentro de casa, pois sua formação depende da colaboração direta da família e da comunidade onde reside [...]” (MARTIN, 2007, p. 36).

Neste sentido, Martin refere ainda que o poder familiar,

[...] exercido pelos pais engloba o dever de ensinar aos filhos regras iniciais de sobrevivência e sociabilidade, muito antes de se pensar nos bancos escolares. Da parte do Estado, a obrigação de prover condições e estrutura para o desenvolvimento da educação escolar é igualmente uma premissa da Constituição Federal e função dos órgãos públicos a ela dedicados [...].

O ensino fundamental e a educação infantil será prioridade dos Municípios, através de sua rede pública, logo o ensino fundamental e médio deverá ser priorizado pelos Estados e Distrito Federal, assegurando assim, o ensino obrigatório às pessoas (MARTIN, 2007, p. 24).

Por fim, o artigo 214⁹⁶ da CF/88 prevê o Plano Nacional de Educação (PNE), que tem a finalidade de articular o Sistema Nacional de Educação, tendo em vista o desenvolvimento do ensino, por meio de ações integradas dos poderes públicos.

Observa-se que o Poder Público tem o dever de garantir a estrutura necessária para que os direitos da criança e adolescentes sejam cumpridos.

⁹⁵ Vide nota 20.

⁹⁶ Art. 214. A lei estabelecerá o Plano Nacional de Educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: I – erradicação do analfabetismo; II – universalização do atendimento escolar; III – melhoria da qualidade do ensino; IV – formação para o trabalho; V – promoção humanística, científica e tecnológica do País; VI – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

A seguir serão aclaradas algumas etapas da educação, as quais têm maior importância ao presente estudo.

3.1.3.1 Instituições de ensino fundamental e médio

Disposto nos artigos 32⁹⁷, 33⁹⁸ e 34⁹⁹ da LDB, o **ensino fundamental** é obrigatório, sendo que terá duração de nove anos e será iniciado com crianças a partir de seis anos de idade. Objetiva-se na formação básica do cidadão, através do desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo; da compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; do desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; do fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Igualmente, o ensino fundamental será gratuito para as escolas públicas, devendo ser de forma presencial, com ao menos quatro horas diárias de trabalho efetivo em sala de aula.

Findada esta etapa, o adolescente dever ingressar no **ensino médio**, etapa final da educação básica, a qual terá duração mínima de três anos e terá como finalidades, segundo o artigo 35 da LDB:

⁹⁷ Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo; II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social [...].

⁹⁸ Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo [...].

⁹⁹ Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola [...].

[...] I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos; II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores; III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Neste sentido, Martin (2007, p. 61) entende que o foco da educação, a partir de agora, busca o ingresso do adolescente no mercado de trabalho, sendo que “Sem perder de vista a condição de ser humano em formação, o legislador confere ao aluno maior solidez de conhecimentos, inclusive na busca de elementos para a futura frequência à universidade”.

Além disso, o currículo do ensino médio do adolescente analisará as diretrizes elencadas nos incisos¹⁰⁰ do artigo 36 da LDB, as quais proporcionarão ao educando tratamento diferenciado e incentivador.

Destarte, observa-se que as instituições de ensino explanadas buscam o desenvolvimento pleno dos jovens brasileiros, tendo em vista o processo de educação, o qual se inicia quando a pessoa ainda é criança.

3.1.3.2 Instituições de educação superior

As finalidades desta educação estão elencadas no artigo 43¹⁰¹ da LDB e, segundo

¹⁰⁰ [...] I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania; II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes; III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição; IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio [...].

¹⁰¹ Art. 43. A educação superior tem por finalidade: I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo; II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua; III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive; IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação; V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e

Martin (2007, p. 65), elas

[...] servem como parâmetro para as atividades prestadas por todos os estabelecimentos de educação superior, mas é perfeitamente possível – e usual – que os Estatutos e Regimentos celebrem também outros objetivos, conforme a ideologia e as intenções de seus fundadores. O que não é possível é se distanciar das regras da LDB, sob pena de se ver indeferido o registro e restar impossibilitada a realização dos cursos planejados.

A educação superior brasileira é destinada as pessoas em fase adulta, podendo haver casos de menores de dezoito anos, e abrangerá cursos sequenciais, de diferentes níveis de abrangência, bem como cursos de graduação, de pós-graduação e de extensão, conforme dispõe o artigo 44¹⁰² da LDB.

3.2 Proposta de intersetorialidade entre poder público, instituições de ensino e setor privado

Henry Etzkowitz (2009, p. 01), em sua obra Hélice tríplice, afirma que “A interação entre universidade, indústria e governo é a chave para a inovação e o crescimento em uma economia baseada no conhecimento [...]”.

Ademais, o Colóquio sobre a Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012 do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que aconteceu em Chapecó, no dia 17 de abril de 2012, teve, em uma de suas discussões, o seguinte tema: a intersetorialidade como estratégia pactuada pela implantação da Lei 12.594. Dentro desta discussão, membros locais do Ministério Público, do Tribunal de Justiça, do Conselho Tutelar, da Assistência Social,

profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração; VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade; VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

¹⁰² Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino [...].

entre outros, declararam a importância de se trabalhar em equipe com o fim de melhoramento do atendimento aos adolescentes infratores, tendo em vista que o trabalho em rede implica comprometimento e participação de todos os envolvidos.

A referida lei do SINASE passou a vigorar em 18 de abril de 2012 e

[...] se constitui ‘num conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas incluindo-se nele, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento ao adolescente em conflito com a lei’. (DEASE, 2012).

Através disso, a proposta de intersetorialidade entre poder público, instituições de ensino e setor privado começa quando estes iniciam “[...] um relacionamento recíproco, no qual cada um tenta melhorar o desempenho do outro [...]” (ETZKOWITZ, 2009, p. 11).

Segundo Etzkowitz (2009, p. 11), “O primeiro passo em direção à hélice tríplice é, geralmente, a colaboração entre as esferas institucionais mais envolvidas com a inovação, que ocorrem através de seus papéis tradicionais [...]”.

Com base no exemplo de Etzkowitz (2009, p. 11) e na proposta de intersetorialidade discutida no Colóquio, verifica-se que a universidade, indústria e governo de uma região, poderiam participar de discussões sobre o melhoramento do atendimento aos adolescentes com o fim de desenvolver um acordo ou estabelecer um conselho.

O próximo passo para o desenvolvimento da hélice tríplice é a transformação interna das instituições, na qual, além de desempenhar suas tarefas tradicionais, cada qual “assume o papel da outra” [...] (ETZKOWITZ, 2009, p. 12).

Por fim, para a efetividade desta intersetorialidade, faz-se necessário que haja engajamento de todos os envolvidos, sendo eles: poder público, instituições de ensino e setor privado em prol do melhoramento do atendimento que envolve adolescentes infratores, no sentido de uma atuação preventiva, para evitar o ato infracional. Sendo que, do poder público faz-se necessário políticas públicas e maiores investimentos, das instituições de ensino maior participação na resolução de problemas relacionados aos adolescentes e, do setor privado, investimentos financeiros em favor, também do egresso, além de geração de empregos.

CONCLUSÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) surge com sua base voltada à proteção integral dos direitos infanto-juvenis, em 13 de julho de 1990, sendo que teve seu fundamento jurídico e social na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 20 de novembro de 1980, assinada pelo Brasil em 26 de janeiro de 1990 e aprovada pelo Decreto Legislativo n. 28, de 14 de setembro de 1990.

Há quase vinte e dois anos surge a Lei n. 8.069/90, a qual instituiu o Estatuto supramencionado e considera as crianças e adolescentes sujeitos de direitos, respeitando todas as suas peculiaridades e traz uma proteção diferenciada e especializada as pessoas em condição peculiar, consideradas em estado de desenvolvimento.

Embora ele tenha normatizado os direitos destes jovens, por intermédio de um complexo sistema jurídico, os objetivos alcançados não estão de acordo com o esperado. Isto porque, a problemática brasileira que envolve crianças e adolescentes está ligada não somente em se fazer cumprir a lei, mas também na observância das questões sociais, políticas e econômicas do país, sem esquecer-se da figura mais importante que é a família.

Tendo em vista essa proteção integral, a Lei n. 8.069/90 instituiu medidas socioeducativas aos adolescentes autores de ato infracional, com a finalidade de reeducá-los. Porém, no cenário de hoje, verifica-se uma possível falha dessas medidas, haja vista que a resposta à sociedade pela lesão causada pelo adolescente não está sendo a sua reeducação e/ou reinserção, e sim o contrário, a sua criminalização e exclusão do sistema escolar e do mercado de trabalho.

Nesse cenário, surgem os Centros de Atendimento Socioeducativo como instrumentos garantidores dos objetivos do Estatuto, quais sejam: a reinserção do adolescente infrator na sociedade.

O Centro de Atendimento Socioeducativo de Chapecó - CASE, mantém internos no limite de sua capacidade física. Sendo que os internos na sua grande maioria são oriundos de famílias de baixa renda, com vulnerabilidade social e que possuem ensino fundamental incompleto.

Observa-se, que não há acompanhamento pessoal ao adolescente egresso do Centro de Atendimento Socioeducativo de Chapecó, porém, no período em que o adolescente encontra-se internado, além da tentativa de resgate dos seus valores e princípios, são oportunizadas várias oficinas educativas, com o intuito de crescimento pessoal e desenvolvimento de aptidões técnicas de preparo para o mercado de trabalho. Ademais, com a exigência do ensino fundamental, bem como a possibilidade de fazer cursos profissionalizantes e/ou ingressar na faculdade/universidade, o adolescente egresso tem o incentivo de inclusão social, cabendo à sociedade a sua aceitação, e ao próprio adolescente a escolha do seu futuro.

Ao final do trabalho, estudou-se uma proposta de intersetorialidade entre poder público, instituições de ensino e setor privado, por meio de um trabalho em rede, com o fim maior de reinserir o adolescente infrator na sociedade.

Entretanto, para a efetividade desta intersetorialidade, faz-se necessário que haja engajamento de todos os envolvidos, sendo eles: poder público, instituições de ensino e setor privado em prol do melhoramento do atendimento que envolve adolescentes infratores, no sentido de uma atuação preventiva, para evitar o ato infracional. Sendo que, do poder público faz-se necessário políticas públicas e maiores investimentos, das instituições de ensino maior participação na resolução de problemas relacionados aos adolescentes e, do setor privado, investimentos financeiros em favor, também do egresso, além de geração de empregos.

Contudo, verifica-se que a família tem o dever de apoiar psicologicamente, dar formação moral, facilitar e prover o exercício de direitos e de priorização do menor em sua esfera de ação (o que significa renunciar coisas que auto-beneficiariam em prol da criança e do adolescente que de algo essencial necessitem). A sociedade, por sua vez, tem a obrigação de reivindicar medidas dos entes públicos e de tomar providências, ser próxima à criança e ao adolescente, observar comportamento incongruente com o bem-estar da comunidade e de

situações de risco. Por fim, o poder público, que abrange o judiciário, o legislativo e o executivo, compete despender atenção prioritária aos assuntos relacionados à infância e à juventude e ter como escopo a garantia da gama de direitos que, na teoria, é assegurada.

Por fim, tendo em vista que esta é uma problemática que permite aprofundamento, é necessário a constatação e verificação por meio de pesquisa de campo, sobre qual a efetividade da atuação das equipes interprofissionais do Judiciário, do Ministério Público, do Conselho Tutelar, do comissariado, das Instituições de ensino, do CREAS e CMDCA, possibilitando a elaboração de outra monografia. Outro fator importante é o engajamento e a responsabilização da família para o sucesso desta rede de atendimento.

Com base no artigo 227 da Constituição Federal, constata-se a necessidade de uma rede de atendimento a criança e ao adolescente, que atue proativa e preventivamente ao seu ingresso no sistema privativo de liberdade.

Nesse sentido, o Estado, por intermédio do Poder Judiciário, Ministério Público e Instituições de Ensino tem o dever de garantir tais direitos. Contudo, os encaminhamentos e o andar da política governamental direciona para a intersectorialidade como estratégia garantidora dos direitos elencados no artigo 227 supracitado.

Nesse diapasão, propõem-se uma integração de outros agentes como: a família, o setor privado e o advogado, por meio de um sistema de atendimento em rede, para prevenir que a criança e o adolescente cometessem atos infracionais, e dessa forma não ingressassem no sistema.

O que seria necessário para essa proposta se tornar realidade? Vontade política dos governantes, tanto da esfera federal, estadual e municipal com políticas de incentivo ao setor privado que aderisse a Rede. Bem como, sensibilização e engajamento da sociedade civil para o bem da coletividade.

REFERÊNCIAS

BIGOLIN, Giovana Cominetti. **Análise da reincidência de adolescentes infratores após ou durante o cumprimento de medida sócio-educativa de internação no centro educacional regional de Chapecó em 2009**. 2009. 70 p. Monografia (Conclusão do curso de Direito) - Universidade Comunitária da Região de Chapecó, 2009.

BOMBARDA, Fernanda. (2010). **Do código de menores ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: Um avanço na reinserção social do adolescente em cumprimento da medida sócio-educativa de liberdade assistida? Disponível em: <http://forum.ulbratorres.com.br/2010/mesa_texto/MESA%202%20C.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Rideel, 2010.

_____. Lei n. 4.513, de 1º de dezembro de 1964. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1964/4513.htm>>. Acesso em: 10 set. 2011.

_____. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 17 dez. 2011.

_____. Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. (Revogada pela Lei n. 8.069/90). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 11 set. 2011.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 14 set. 2011.

_____. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/19394.htm>. Acesso em: 19 abr. 2012.

_____. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 17 set. 2011.

_____. Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em: 18 abr. 2012.

_____. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 15 set. 2011.

_____. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 16 set. 2011.

_____. Decreto n. 5.083, de 1º de dezembro de 1926. Institui o Código de Menores. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5083-1-dezembro-1926-503230-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 12 set. 2011.

_____. Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. (Revogado pela Lei nº 6.697/79). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 16 set. 2011.

_____. Decreto Legislativo n. 28, de 14 de setembro de 1990.

COLÓQUIO sobre a Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Institui o SINASE). Chapecó, 17 abr. 2012.

CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 10. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010. 1200 p.

DEASE - Departamento de administração socioeducativo. (2012). Encontros Regionais de Divulgação do SINASE. Disponível em <http://www.dease.sc.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=99&Itemid=1>. Acesso em: 12 abr. 2012.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 7 fev. 2012.

ETZKOWITZ, Henry. **Hélice tríplice**: universidade-indústria-governo: inovação em ação. Porto Alegre: Edipucrs, 2009. Xiv+207 p.

FERRANDIN, Mauro. **Ato penal juvenil**: aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal. Curitiba: Juruá, 2009. 163 p.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003. 286 p.

MACIEL, Katia. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 949 p.

MARTIN, Célio Luiz Müller. **Guia jurídico do mantenedor educacional**. 3. ed. São Paulo: Érica, 2007. 318 p.

PEIXE, Dayana Cristine Borges; CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca. **Centro Educacional Regional: o jovem em conflito com a lei e sua (re)inserção social no município de Chapecó/SC**. 2002. 79 f. : Monografia (Conclusão do curso de Direito) - Universidade Comunitária da Região de Chapecó, 2002.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 3. ed. ver. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. 230 p.

SILVA, José Luiz Mônaco da. **Estatuto da criança e do adolescente: 852 perguntas e respostas**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

SOUZA, Daniela Ataíde. (2011). **O dever ético da família**. Disponível em: <<http://www.esmese.com.br/blog/artigos/487-o-dever-etico-da-familia>>. Acesso em: 30 abr. 2012.

SITES CONSULTADOS

http://pt.wikipedia.org/wiki/Ato_institucional

<http://pt.wikipedia.org/wiki/Cristianismo>

<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=361>

APÊNDICES

APÊNDICE A

Atestado de Autenticidade da Monografia

UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ - UNOCHAPECÓ
ÁREA DE CIÊNCIAS HUMANAS E JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

ATESTADO DE AUTENTICIDADE DA MONOGRAFIA

Eu, **Rafaela Moresco**, estudante do Curso de Direito, código de matrícula n. 200522783, declaro ter pleno conhecimento do Regulamento da Monografia, bem como das regras referentes ao seu desenvolvimento.

Atesto que a presente Monografia é de minha autoria, ciente de que poderei sofrer sanções nas esferas administrativa, civil e penal, caso seja comprovado cópia e/ou aquisição de trabalhos de terceiros, além do prejuízo de medidas de caráter educacional, como a reprovação no componente curricular Monografia II, o que impedirá a obtenção do Diploma de Conclusão do Curso de Graduação.

Chapecó (SC), 15 de maio de 2012.

Rafaela Moresco

APÊNDICE B

Roteiro de questões feitas à diretora do Centro de Atendimento Socioeducativo de Chapecó (SC).

Roteiro de questões feitas à diretora do Centro de Atendimento Socioeducativo de Chapecó

1. Finalidade e objetivos do CASE Chapecó?
2. Funcionamento e atividades do CASE Chapecó?
3. Capacidade operacional do CASE Chapecó?
4. Qual a lotação hoje?
5. Quem é o adolescente?
6. Qual a região de abrangência do CASE
7. Qual a equipe de trabalho
8. Qual a proposta atual
9. Como se dá o processo de escolarização
10. Tem oficinas, se sim quais e como são trabalhadas?
11. Como fazem a reaproximação com a família?
12. Qual o índice de reincidência?
13. Se reincidem no mesmo ato infracional
14. Quantos são?
15. Quais são os municípios de origem dos infratores?
16. Quais os delitos mais comuns?
17. Qual a escolaridade da maioria?
18. Se existem dados socioeconomicos dos infratores?
19. Qual a média de permanência da internação.
20. Como acontece hoje a rede de atendimento aos infratores e egressos do sistema?
21. Lei 12594. SINASE.